DELIBERAÇÃO AC00 - 2706/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19157/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1937978
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Jorge Justino Diogo,** mantendo-se inalterados os comandos da Acordão **AC-01 – 1420/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1817, do dia 17 de julho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Brasilândia/MS à época, **Senhor Jorge Justino Diogo** (RG n° 398896 SSP/MS e CPF/MF 117.176.628-97), em face da **Deliberação AC-01 – 1420/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1817, do dia 17 de julho de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório na modalidade de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 1620/2016), celebrado entre o município de Brasilândia e a empresa Guilherme Gama Inácio ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II –** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 163/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III -** Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV -** pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **V -** pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, pela remessa intempestiva do Termo Aditivo, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> **VI –** pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **VII –** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Jorge Justino Diogo apresenta apelo (peça 01), pelo qual requer o cancelamento da multa arbitrada em razão da intempestividade na remessa.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Com relação à intempestividade da remessa do contrato, cabe trazer a tono a seguinte questão: ainda que se tenha o envio intempestivo dos documentos, os atos tomados até a finalização do contrato são condizentes aos valores e Princípios da boa Administração, atingindo o seu papel finalístico, em atender com o devido respeito os munícipes e suas necessidades. Ainda, é de se pedir tento ao fato de que se a ausência de publicação pode ser sanada — considerando tratar do instrumento de suma importância e que gera eficácia e produção de efeitos, bem como que visa possibilitar o acesso a informação pelos cidadãos e órgãos de fiscalização e controle, imagine-se a simples remessa dos documentos ao TCE?
>
> [...]
>
> Ademais, como uma luva ao caso em comento, posiciona-se o mesmo doutrinador alegando que “o descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo". Sendo que, desta forma, se não se vislumbra causa de invalidade do ato, muito menos, poderia ensejar aplicação de multa por tratar-se de vicio sanável.
>
> Com todo respeito à esta Corte de Contas, , entendemos que, ante a regularidade do procedimento e ao atendimento aos anseios dos administrados, o mais viável ao caso seria no máximo a RECOMENDAÇÃO.
>
> [...]
>
> Por fim, destacamos que em caso semelhante ao analisado nesta Corte (TC21.373/2012), em AC01-G.RC-35/2014 este Tribunal decidiu no sentido de tão somente RECOMENDAR ao município que respeite os prazos para remessa dos documentos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Em sentido oposto, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) pelo provimento do presente recurso e anulação da multa aplicada, tendo em vista a falta de intimação do recorrente para se manifestar acerca da remessa fora de prazo. Assim, opina o *parquet* nos seguintes termos:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Jorge Justino Diogo, Ex-prefeito Municipal de Brasilândia/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC01 - 1420/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento a Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC-01 – 1420/2018** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do presente recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Sidney Foroni,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas**.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente de qualquer prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "V".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Brasilândia/MS à época, **Senhor Jorge Justino Diogo** (RG n° 398896 SSP/MS e CPF/MF 117.176.628-97), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC-01 – 1420/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1817, do dia 17 de julho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM